



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.923 - SP (2014/0045119-7)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	: MARIA SALGADO - SP159349A
	SÉRGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - SP033031A
	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
	VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS FÁVERO
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO ARDENGUE
AGRAVADO	: ANTONIA ARDENGUE
AGRAVADO	: WILSON ARDENGUE
AGRAVADO	: LEOCLÉCIO ARDENGUE
AGRAVADO	: MARCELINO PEREIRA NETTO
AGRAVADO	: MURILO CONSENTINO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	: JOÃO JOSÉ JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	: LUIZ CANDIDO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	: MARCIA FIORAVANTI JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	: IVONE ULIAN MARTINS
AGRAVADO	: JOSÉ ANGELO MARTINS
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO	: EDINA ASSUNÇÃO MARTINS NUNES
AGRAVADO	: ROMEO SPERDUTI
AGRAVADO	: DORIVAL SANDRINI
AGRAVADO	: SANTO HERMINIO CANEVAROLLO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES AMATI CANEVAROLLO
AGRAVADO	: WALDEMAR SANDRINI
AGRAVADO	: MARIA IZABEL BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	: ANDRÉ BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	: TATIANA BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DEL ARCO
AGRAVADO	: GEUNICE SANDRINI DEL ARCO
AGRAVADO	: JOÃO ANTONIO BIAVA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA SANDRINA BIAVA
AGRAVADO	: ANTÔNIO VANDERLEI QUATTI
AGRAVADO	: WALTER SACCHETIN
AGRAVADO	: MARISA SANDRINI
AGRAVADO	: JOAQUIM MARTINEZ
AGRAVADO	: JOSÉ JESUS MARTINEZ
AGRAVADO	: CLEONICE THEREZINHA SANDRINI FÁVERO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO CARMINATI AMATE
AGRAVADO	: JOAO ANTONIO BIAVA
AGRAVADO	: MARIZA PERPÉTUA DOMINGUES
AGRAVADO	: ANTONIO RICARDO BOSSOLANI
AGRAVADO	: ALUÍSIO VICENTE SANDRINI
AGRAVADO	: GENI DE OLIVEIRA SANDRINI
AGRAVADO	: ROBERTA VICENTE SANDRINI TONHÃO
AGRAVADO	: RENATA VICENTE SANDRINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA HELENA SIMOES SANDRINI
AGRAVADO : ALDEMIR SANDRINI
AGRAVADO : JOSÉ ARAVECHIA
AGRAVADO : JERÔNIMO ARAVECHIA
AGRAVADO : ROSANA TERESA TOMATTI ARAVECHIA
AGRAVADO : LEONILDO GALETE
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS NOGAEOL
AGRAVADO : ALCELINO FORTES DA SILVA
AGRAVADO : NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO RUIZ SANCHES
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S) - SP015688

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
PROVA PERICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando a controvérsia posta é fundamentadamente decidida pelo Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da recorrente.

2. A falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o exame da pretensão recursal, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

2.1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, nos arts. 130 e 131, em regra, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. O exame acerca da necessidade da realização da prova pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.923 - SP (2014/0045119-7)

AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	MARIA SALGADO - SP159349A
	:	SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - SP033031A
	:	LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
	:	FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
	:	VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS FÁVERO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ARDENGUE
AGRAVADO	:	ANTONIA ARDENGUE
AGRAVADO	:	WILSON ARDENGUE
AGRAVADO	:	LEOCLÉCIO ARDENGUE
AGRAVADO	:	MARCELINO PEREIRA NETTO
AGRAVADO	:	MURILO CONSENTINO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	:	JOÃO JOSÉ JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	:	LUIZ CANDIDO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	:	MARCIA FIORAVANTI JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	:	IVONE ULIAN MARTINS
AGRAVADO	:	JOSÉ ANGELO MARTINS
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO	:	EDINA ASSUNÇÃO MARTINS NUNES
AGRAVADO	:	ROMEO SPERDUTI
AGRAVADO	:	DORIVAL SANDRINI
AGRAVADO	:	SANTO HERMINIO CANEVAROLLO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES AMATI CANEVAROLLO
AGRAVADO	:	WALDEMAR SANDRINI
AGRAVADO	:	MARIA IZABEL BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	:	ANDRÉ BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	:	TATIANA BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBERTO DEL ARCO
AGRAVADO	:	GEUNICE SANDRINI DEL ARCO
AGRAVADO	:	JOÃO ANTONIO BIAVA
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA SANDRINA BIAVA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO VANDERLEI QUATTI
AGRAVADO	:	WALTER SACCHETIN
AGRAVADO	:	MARISA SANDRINI
AGRAVADO	:	JOAQUIM MARTINEZ
AGRAVADO	:	JOSÉ JESUS MARTINEZ
AGRAVADO	:	CLEONICE THEREZINHA SANDRINI FÁVERO
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO CARMINATI AMATE
AGRAVADO	:	JOAO ANTONIO BIAVA
AGRAVADO	:	MARIZA PERPÉTUA DOMINGUES
AGRAVADO	:	ANTONIO RICARDO BOSSOLANI
AGRAVADO	:	ALUÍSIO VICENTE SANDRINI
AGRAVADO	:	GENI DE OLIVEIRA SANDRINI
AGRAVADO	:	ROBERTA VICENTE SANDRINI TONHÃO
AGRAVADO	:	RENATA VICENTE SANDRINI
AGRAVADO	:	MARIA HELENA SIMOES SANDRINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ALDEMIR SANDRINI
AGRAVADO : JOSÉ ARAVECHIA
AGRAVADO : JERÔNIMO ARAVECHIA
AGRAVADO : ROSANA TERESA TOMATTI ARAVECHIA
AGRAVADO : LEONILDO GALETE
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS NOGAEOL
AGRAVADO : ALCELINO FORTES DA SILVA
AGRAVADO : NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO RUIZ SANCHES
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S) - SP015688

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/1973) que objetivava destrancar o processamento do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 765, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DE DOIS ASSISTENTES TÉCNICOS EM FACE DA COMPLEXIDADE DA PERÍCIA ECONÔMICA E CONTÁBIL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Se a perícia envolve não apenas questões contábeis, mas também matéria atinente à área econômica, isso significa que existem duas modalidades de perícia que, em razão da especialidade, deve ficar a cargo de pessoas diferentes, a menos que uma tenha qualificação técnica em ambas as áreas.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados pelo acórdão de fls. 781/790 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 808/817, e-STJ), a recorrente sustentou a ocorrência de violação dos seguintes dispositivos legais: I) art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca dos arts. 130, 333, 397 e 436 do CPC/1973, tidos por contrariados; II) arts. 130, 333, 397 e 436 do CPC/1973, pois a Corte local indeferiu a produção probatória sob o argumento de que caberia ao perito solicitar os documentos que entendesse necessários. Afirma a imprescindibilidade das provas requeridas para o cumprimento do ônus previsto no art. 333, I, do CPC/1973.

O prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu *in albis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o apelo nobre, adveio o agravo (fls. 825/838, e-STJ), visando destrancar a insurgência, no qual a agravante refutou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: i) não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pela Corte estadual para o deslinde da controvérsia; ii) incidência da Súmula 283/STF, pois a parte não cuidou de impugnar fundamento apto a manter a conclusão do aresto atacado.

Irresignada, a agravante interpõe agravo regimental (fls. 872/887) aduzindo, em síntese: a) ter infirmado os argumentos utilizados no acórdão recorrido, razão pela qual, inaplicável a Súmula 283/STF; b) deve ser conhecida a violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto não houve debate, pelo Tribunal de origem, acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.923 - SP (2014/0045119-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -
PROVA PERICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando a controvérsia posta é fundamentadamente decidida pelo Tribunal de origem, embora de forma contrária aos interesses da recorrente.

2. A falta de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o exame da pretensão recursal, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

2.1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, nos arts. 130 e 131, em regra, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. O exame acerca da necessidade da realização da prova pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Adequada a decisão monocrática no que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional. Com relação ao art. 535 do CPC/1973, alegou a ora agravante omissão no tocante à afronta aos arts. 130, 333, 397 e 436 do CPC/1973, os quais referem-se à irresignação acerca do indeferimento da produção de provas e ao cumprimento do ônus probatório previsto na lei processual.

Quanto ao ponto, a Corte estadual se pronunciou nos seguintes termos:

[...] A deliberação judicial concernente aos pontos controvertidos da demanda há de permanecer inalterada, mesmo porque o juízo valorativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas é tarefa reservada ao juiz da causa, constituindo a sentença o veículo próprio para se alcançar tal desiderato, **o que torna inadmissível, nesta instância qualquer pronunciamento atinente ao mérito da prova, sob pena de antecipação da prestação jurisdicional pelo órgão ad quem, colidindo com as normas processuais existentes.**

Vale dizer, a quem está afeto o julgamento é que compete decidir da necessidade desta ou daquela prova, a não ser que se admita a distorção de atribuir às partes a decisão sobre quais as provas necessárias ao convencimento judicial.

No mais, a digna magistrada *a quo* deferiu a produção de perícia econômica-financeira (e não meramente contábil), nomeando perito judicial e autorizando apenas a indicação de um assistente técnico, além de indeferir a expedição de ofícios postulados pela agravante, como também a intimação dos agravados para exhibir notas fiscais das vendas de laranjas (petição - fls. 402/403).

Essa posição, a meu ver, data venia, merece parcial reparo.

Conquanto o perito judicial seja único, sugerindo, assim, reunir conhecimentos especializados em ambas as matérias (econômica e contábil), nada obsta que a parte, não dispondo de profissional em ambas igualmente capacitado, indique dois assistentes técnicos, um para cada modalidade de prova.

Em outras palavras, se a perícia envolve não apenas questões contábeis, mas também matéria atinente à área econômica, isso significa que existem duas modalidades de perícia que, em razão da especialidade, deve ficar a cargo de pessoas diferentes, a menos que uma tenha qualificação técnica em ambas as áreas. [...]

De resto, cumpre lembrar que o perito judicial é auxiliar da justiça, recebendo munus público para coadjuvar o magistrado no julgamento da causa. Sendo assim, a ele incumbirá, a seu juízo, coletar os elementos pertinentes à viabilização da perícia, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, a teor do disposto no art. 429 do CPC, não havendo, por isso, que se cogitar de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Cumprido transcrever, ainda, o seguinte excerto do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, *in verbis*:

[...] O acórdão embargado é claro e dispensa outras considerações, incorrendo violação ao disposto no art. 333 do CPC já que, em nenhum momento, ficou afastada a possibilidade de produção de provas por parte da embargante, desde que reputadas pertinentes à solução do conflito, tarefa reservada ao MM. Juiz da causa, assegurado o duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, pois a controvérsia posta foi fundamentadamente decidida pelo Tribunal *a quo*, embora de forma contrária aos interesses da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ANTERIOR DO TJRJ QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO NO INCIDENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.[...]

2. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando, apesar de rejeitados os embargos de declaração, foram examinados pelo Tribunal de Justiça Estadual todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não constituindo vício de omissão o fato de se decidir de forma contrária aos interesses da parte.[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 828.564/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016)

2. A agravante, sustentou, ainda, a ocorrência de afronta aos arts. 130, 333, 397 e 436 do CPC/1973, pois a Corte local indeferiu a produção probatória sob o argumento de que caberia ao perito solicitar os documentos que entendesse necessários. Acrescentou serem as provas requeridas imprescindíveis ao cumprimento do ônus previsto no art. 333, I, do CPC/1973.

Ocorre que a insurgente deixou de impugnar, especificamente, fundamento apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja, o de **não ter sido afastada a possibilidade de produção de provas, mas apenas que, no caso, estava em discussão a possibilidade de indicação de assistentes, porquanto inviável, no Tribunal, o pronunciamento acerca da necessidade ou não de determinada prova, sob pena de usurpação de instância.**

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos dos acórdãos proferido na origem:

A deliberação judicial concernente aos pontos controvertidos da demanda há de permanecer inalterada, mesmo porque o juízo valorativo das provas é tarefa reservada ao juiz da causa, constituindo a sentença o veículo próprio para se alcançar tal desiderato, **o que torna inadmissível, nesta instância qualquer pronunciamento atinente ao mérito da prova, sob pena de antecipação da prestação jurisdicional pelo órgão ad quem, colidindo com as normas processuais existentes.**

Vale dizer, a quem está afeto o julgamento é que compete decidir da necessidade desta ou daquela prova, a não ser que se admita a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distorção de atribuir às partes a decisão sobre quais as provas necessárias ao convencimento judicial.

[...]

O v. Acórdão embargado é claro e dispensa outras considerações, inocorrendo violação ao disposto no art. 333 do CPC já que, **em nenhum momento, ficou afastada a possibilidade de produção de provas por parte da embargante, desde que reputadas pertinentes à solução do conflito, tarefa reservada ao MM. Juiz da causa**, assegurado o duplo grau de jurisdição. (grifo nosso)

A subsistência de tal fundamento impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMISSÃO NA POSSE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O recorrente não cuidou de impugnar todos os fundamentos basilares do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 826.464/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 05/08/2016)

2.1 Mesmo que assim não fosse, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, nos arts. 130 e 131, em regra, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Ou seja, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção. (REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

Ademais, o exame acerca da necessidade da realização da prova pretendida pelo recorrente demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. (REsp 1216020/AL, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0045119-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 484.923 / SP**

Números Origem: 110799 1460308720128260000 5830020081530847

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS	:	MARIA SALGADO - SP159349A
		SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - SP033031A
		LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
		VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
AGRAVADO	:	ANTÔNIO CARLOS FÁVERO
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ARDENGUE
AGRAVADO	:	ANTONIA ARDENGUE
AGRAVADO	:	WILSON ARDENGUE
AGRAVADO	:	LEOCLÉCIO ARDENGUE
AGRAVADO	:	MARCELINO PEREIRA NETTO
AGRAVADO	:	MURILO CONSENTINO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	:	JOÃO JOSÉ JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	:	LUIZ CANDIDO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	:	MARCIA FIORAVANTI JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO	:	IVONE ULIAN MARTINS
AGRAVADO	:	JOSÉ ANGELO MARTINS
AGRAVADO	:	MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO	:	EDINA ASSUNÇÃO MARTINS NUNES
AGRAVADO	:	ROMEO SPERDUTI
AGRAVADO	:	DORIVAL SANDRINI
AGRAVADO	:	SANTO HERMINIO CANEVAROLLO
AGRAVADO	:	MARIA DE LOURDES AMATI CANEVAROLLO
AGRAVADO	:	WALDEMAR SANDRINI
AGRAVADO	:	MARIA IZABEL BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	:	ANDRÉ BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	:	TATIANA BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	:	JOSÉ ROBERTO DEL ARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : GEUNICE SANDRINI DEL ARCO
AGRAVADO : JOÃO ANTONIO BIAVA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SANDRINA BIAVA
AGRAVADO : ANTÔNIO VANDERLEI QUATTI
AGRAVADO : WALTER SACCHETIN
AGRAVADO : MARISA SANDRINI
AGRAVADO : JOAQUIM MARTINEZ
AGRAVADO : JOSÉ JESUS MARTINEZ
AGRAVADO : CLEONICE THEREZINHA SANDRINI FÁVERO
AGRAVADO : SEBASTIÃO CARMINATI AMATE
AGRAVADO : JOAO ANTONIO BIAVA
AGRAVADO : MARIZA PERPÉTUA DOMINGUES
AGRAVADO : ANTONIO RICARDO BOSSOLANI
AGRAVADO : ALUÍSIO VICENTE SANDRINI
AGRAVADO : GENI DE OLIVEIRA SANDRINI
AGRAVADO : ROBERTA VICENTE SANDRINI TONHÃO
AGRAVADO : RENATA VICENTE SANDRINI
AGRAVADO : MARIA HELENA SIMOES SANDRINI
AGRAVADO : ALDEMIR SANDRINI
AGRAVADO : JOSÉ ARAVECHIA
AGRAVADO : JERÔNIMO ARAVECHIA
AGRAVADO : ROSANA TERESA TOMATTI ARAVECHIA
AGRAVADO : LEONILDO GALETE
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS NOGAEOL
AGRAVADO : ALCELINO FORTES DA SILVA
AGRAVADO : NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO RUIZ SANCHES
ADVOGADO : LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S) - SP015688

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADOS : MARIA SALGADO - SP159349A
SÉRGIO BERMUDES E OUTRO(S) - SP033031A
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
VICTOR NADER BUJAN LAMAS - SP305642
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FÁVERO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO ARDENGUE
AGRAVADO : ANTONIA ARDENGUE
AGRAVADO : WILSON ARDENGUE
AGRAVADO : LEOCLÉCIO ARDENGUE
AGRAVADO : MARCELINO PEREIRA NETTO
AGRAVADO : MURILO CONSENTINO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : LUIZ CANDIDO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : MARCIA FIORAVANTI JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : IVONE ULIAN MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ ANGELO MARTINS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO MARTINS
AGRAVADO : EDINA ASSUNÇÃO MARTINS NUNES
AGRAVADO : ROMEO SPERDUTI
AGRAVADO : DORIVAL SANDRINI
AGRAVADO : SANTO HERMINIO CANEVAROLLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES AMATI CANEVAROLLO
AGRAVADO	: WALDEMAR SANDRINI
AGRAVADO	: MARIA IZABEL BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	: ANDRÉ BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	: TATIANA BARTOL SANDRINI
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DEL ARCO
AGRAVADO	: GEUNICE SANDRINI DEL ARCO
AGRAVADO	: JOÃO ANTONIO BIAVA
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA SANDRINA BIAVA
AGRAVADO	: ANTÔNIO VANDERLEI QUATTI
AGRAVADO	: WALTER SACCHETIN
AGRAVADO	: MARISA SANDRINI
AGRAVADO	: JOAQUIM MARTINEZ
AGRAVADO	: JOSÉ JESUS MARTINEZ
AGRAVADO	: CLEONICE THEREZINHA SANDRINI FÁVERO
AGRAVADO	: SEBASTIÃO CARMINATI AMATE
AGRAVADO	: JOAO ANTONIO BIAVA
AGRAVADO	: MARIZA PERPÉTUA DOMINGUES
AGRAVADO	: ANTONIO RICARDO BOSSOLANI
AGRAVADO	: ALUÍSIO VICENTE SANDRINI
AGRAVADO	: GENI DE OLIVEIRA SANDRINI
AGRAVADO	: ROBERTA VICENTE SANDRINI TONHÃO
AGRAVADO	: RENATA VICENTE SANDRINI
AGRAVADO	: MARIA HELENA SIMOES SANDRINI
AGRAVADO	: ALDEMIR SANDRINI
AGRAVADO	: JOSÉ ARAVECHIA
AGRAVADO	: JERÔNIMO ARAVECHIA
AGRAVADO	: ROSANA TERESA TOMATTI ARAVECHIA
AGRAVADO	: LEONILDO GALETE
AGRAVADO	: ROBERTO CARLOS NOGAEOL
AGRAVADO	: ALCELINO FORTES DA SILVA
AGRAVADO	: NORIVAL CÂNDIDO FERREIRA
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO RUIZ SANCHES
ADVOGADO	: LUIZ REGIS GALVÃO E OUTRO(S) - SP015688

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.